



**A POSSIBILIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCESSUAIS ATÍPICOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 COM A
SISTEMÁTICA PROCESSUAL COLETIVA**

**THE POSSIBILITY OF MAKING THE ATYPICAL PROCEDURAL LEGAL DEALS
OF THE 2015 CODE OF CIVIL PROCEDURE COMPATIBLE WITH THE
COLLECTIVE PROCEDURAL SYSTEM**

**Gerfison Soares Silva¹
Arthur Laércio Homci²**

RESUMO

A pesquisa tem por objetivo a análise da compatibilidade dos negócios jurídicos processuais atípicos celebrados com base na cláusula geral de negociação processual prevista no artigo 190 do Código de Processo Civil com o processo coletivo. O trabalho foi desenvolvido por meio do método dedutivo mediante a utilização de pesquisa bibliográfica e documental em livros, artigos científicos e legislação aplicável ao tema entre outras fontes de estudo. O estudo do tema justifica-se pela intensa discussão que tem havido acerca do transporte desse importante instituto do sistema processual individual para o coletivo, sobretudo em razão das

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Pós-graduando em Prática Trabalhista e Previdenciária pela FMP/RS. Especialista em Advocacia Cível mesma instituição e em Direito Processual: Civil e Trabalho pelo CESUPA. Bacharel em Direito pelo CESUPA. Membro dos Grupos de Pesquisa "Inovações no Processo Civil", do PPGD/UFPA. "Processo, Atuação do Poder Judiciário e Implementação Políticas Públicas no Estado Contemporâneo", do PPGD/CESUPA. Advogado. Contato: gerfison.soares_adv@outlook.com.

² Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Coordenador do Curso de Graduação em Direito do CESUPA. Professor de Direito Processual Civil da graduação e especializações do CESUPA. Líder do Grupo de Pesquisa Processo, Atuação do Poder Judiciário e Implementação Políticas Públicas no Estado Contemporâneo (CESUPA/CNPq). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Membro e diretor de relações institucionais (2023-2026) da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP. Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/PA. Sócio da Mendes Advocacia & Consultoria. arthur.homci@cesupa.br.





especificidades desse procedimento destinado a tutela de direitos diferenciados e em regra indisponíveis. A abordagem proposta inicia-se com a análise dos fundamentos teóricos e normativos dos negócios jurídicos processuais no ordenamento jurídico brasileiro. Após, será feita uma exposição acerca da tutela coletiva, incluindo as suas finalidades e especificidades. Por fim, discute-se a compatibilização entre a negociação processual e a tutela coletiva, concluindo-se que embora promissora, a negociação processual coletiva deve ser implementada de maneira criteriosa e com supervisão judicial rigorosa para evitar abusos, levando-se em consideração a natureza indisponível dos direitos tutelados e o caráter eminentemente representativo dessas demandas.

Palavras-chave: Negócios jurídicos processuais. Processo Coletivo. Compatibilização. Acesso à justiça. Efetividade.

ABSTRACT

The aim of this research is to analyze the compatibility of atypical procedural legal agreements, concluded based on the general procedural negotiation clause, provided for in Article 190 of the Civil Procedure Code, with collective proceedings. The work has been carried out using the deductive method using bibliographical and documentary research in books, scientific articles and legislation applicable to the subject, among other sources of study. The study of the subject is justified by the intense discussion that has taken place on the transfer of this important institution from the individual to the collective procedural system, especially due to the specificities of this procedure, which is aimed at the protection of differentiated and, as a rule, unavailable rights. The proposed approach begins with an analysis of the theoretical and normative foundations of procedural legal transactions in the Brazilian legal system. This is followed by an explanation of collective protection, including its purposes and specificities. Finally, the compatibility between procedural bargaining and collective protection is discussed, concluding that, although promising, collective procedural bargaining must be implemented





carefully and with strict judicial supervision to avoid abuse, considering the unavailable nature of the rights protected and the eminently representative nature of these claims.

Key-words: Procedural legal transaction. Collective procedure. Compatibility. Access to justice. Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

A preocupação com a proteção jurídica dos interesses transindividuais tem sido um tema bastante recorrente no meio acadêmico em diversos lugares do mundo, inclusive no Brasil, sobretudo devido à sua relevância social, econômica e política, visto que a lesão a um desses direitos coletivamente considerados gera impactos que dificilmente podem ser dirimidos pelas técnicas processuais tradicionais, o que demanda o estabelecimento de instrumentos capazes de garantir essa proteção de maneira contundente.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção desses direitos com potencial de transcender o interesse estritamente individual das pessoas afetadas é feito por meio das demandas coletivas, às quais concedem autorização para que determinados legitimados extraordinários previamente autorizados por lei possam atuar em juízo como representantes do grupo social afetado ou mesmo de toda a sociedade e solucionar, mediante uma única ação, uma multiplicidade de controvérsias.

A criação desses instrumentos processuais objetivou conferir maior efetividade à prestação jurisdicional bem como aliviar o excesso de demandas individuais propostas nos diversos órgãos do Poder Judiciário, que demandam excessivo uso de recursos materiais e humanos para a resolução de questões envolvendo controvérsias semelhantes.

Embora tenha havido avanços no que se refere à busca por efetividade da tutela coletiva ao longo do tempo, o que inclusive foi responsável por colocar o Brasil em posição de destaque nesse cenário, ainda existem muitos entraves a serem superados para que ela de fato cumpra com seus objetivos de possibilitar a uniformidade das decisões, celeridade e economia processual (Roque, 2013).





Uma das maneiras de romper com esses obstáculos seria buscar a otimização da tutela coletiva mediante a revisitação de institutos do direito processual civil individual. O transporte de determinados institutos para dentro do microsistema processual coletivo, ainda que por meio de ajustes para que se adequem às especificidades do procedimento, poderia significar um importante incremento da prestação jurisdicional nessas ações.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe em seu bojo a previsão de uma cláusula geral de negociação processual, o que permite às partes da demanda realizarem ajustes no procedimento, mediante a celebração de negócios jurídicos processuais, para adaptá-lo às especificidades da causa.

Diante dessa previsão normativa, muito vem se debatendo acerca da admissibilidade da celebração de negócios jurídicos processuais no processo coletivo ou mesmo se eles seriam compatíveis com as especificidades desse procedimento destinado a tutela de direitos diferenciados e em regra indisponíveis.

Uma das dificuldades encontradas decorrentes da especificidade do processo coletivo para a realização de negócios jurídicos processuais é que nas ações coletivas os titulares do direito material não participam diretamente da relação jurídico-processual, pois a representação do grupo é feita por meio de algum dos colegitimados coletivos indicados na legislação.

Por conta disso, pode acontecer de negócio jurídico celebrado não refletir necessariamente a vontade do grupo afetado, ou seja, ao invés de uma efetivação da autonomia da vontade do titular do direito material, o que iria prevalecer seria a vontade do legitimado extraordinário celebrante, o que seria, em tese, um obstáculo para o uso da medida, levando-se em consideração a ideia de legitimidade adequada.

Feitas tais considerações, chega-se ao questionamento que se pretende responder com o presente artigo: em que medida os negócios jurídicos processuais estabelecidos no CPC de 2015 se compatibilizam com o processo coletivo, levando-se em consideração as especificidades deste procedimento?

Em um primeiro momento o trabalho irá analisar os fundamentos teóricos e normativos atinentes ao instituto do negócio jurídico processual no ordenamento jurídico brasileiro. Após, o escrito se centrará em expor aspectos relacionados à tutela coletiva e às suas especificidades.





Por fim, o escrito enfrentará a questão da compatibilização da negociação processual com a tutela coletiva concluindo que aplicabilidade das negociações processuais no âmbito do processo coletivo deve ser feita com cautela a fim de não prejudicar os interesses tutelados.

2 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO DIREITO BRASILEIRO: DAS NEGOCIAÇÕES TÍPICAS À CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL

Os negócios jurídicos processuais não são uma novidade no Direito brasileiro, contudo, sob à égide do Código de Processo Civil de 1973, parte da doutrina compreendia que, diante do caráter publicista do processo e da rigidez procedimental, a amplitude dessas negociações era bastante limitada e elas somente poderiam ocorrer se houvesse expressa previsão legal³. Eram os denominados negócios jurídicos processuais típicos (Cabral, 2023)

O Código de Processo Civil de 2015 promoveu profundas transformações na sistemática processual, inclusive em relação aos negócios jurídicos processuais. Além de ampliar as espécies de negociações típicas, a atual legislação processual civil implementou uma cláusula geral de negociação processual, por meio da previsão legal contida em seu art. 190⁴.

A importância desse dispositivo normativo é tratada por Carvalho (2021, p. 1012) ao preconizar que “a inserção deste dispositivo no diploma processual foi suficiente para se alterar o paradigma: retirou, em definitivo, da esfera privatista a expressão ‘negócio jurídico’, colocando-a como possibilidade generalizada de se retirar do monopólio estatal a metodologia do processo”.

Ademais, essas negociações são reconhecidas como um importante instrumento na concretização dos direitos inclusive na doutrina estrangeira, à qual considera que mecanismos relacionados à autocomposição possuem papel relevante na resolução de litígios

³ Por todos, cite-se Dinamarco (2009).

⁴ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.





e que muitas vezes a jurisdição se mostra inadequada para oferecer uma resposta que atenda aos anseios dos litigantes de modo satisfatório.

Sobre a experiência estrangeira, no direito inglês e norte americano existe a figura do *case management* que confere amplos poderes ao juiz e às partes para influir no procedimento e promover a adaptação do processo a fim de garantir a proteção dos direitos discutidos. Já no direito francês há o acordo de procedimento, instrumento que permite às partes e ao juiz conjuntamente estabelecerem regras de procedimento singular de acordo com o caso concreto, garantindo maior flexibilização procedimental (Santos, 2017).

Em termos gerais, o negócio jurídico processual pode ser caracterizado como um ato jurídico voluntário cujo objetivo é dar aos litigantes a possibilidade de regular as relações jurídicas existentes dentro do processo e realizar ajustes no procedimento, de acordo com as balizas estabelecidas pelo ordenamento jurídico (Didier Junior, 2019).

Por essa linha de entendimento, desde que observadas balizas legais, as negociações processuais firmadas entre as partes estariam aptas a sobrepor o ordenamento jurídico, isto é, alterar a previsão legal relacionada aos poderes e direitos processuais subjetivos, potestativos ou até o caminho do processo, tudo isso com fundamento na capacidade que cada jurisdicionado possui de influir de forma direta na feição procedimental do litígio que determinará o curso interpretativo e a concretização do seu direito (Carvalho, 2021).

Os negócios jurídicos podem ser compreendidos como uma fonte de norma jurídica processual que teria o condão de vincular o órgão julgador, o qual, como representante do Estado, possui o dever de observância e cumprimento quanto às normas jurídicas reputadas válidas, inclusive as oriundas de convenção entre as partes (Didier Junior, 2019).

O objeto dos negócios dessas pactuações são as situações jurídicas processuais de titularidade das partes – ônus, faculdades, deveres e poderes. Além disso, elas também têm por objeto a possibilidade de modificação do próprio procedimento, com a remodelação de sua forma ou da ordem de realização dos atos processuais (Didier Junior, 2019).

Os negócios jurídicos processuais relacionam-se com a temática da autocomposição, por meio da qual uma das partes se compromete voluntariamente a sacrificar o seu interesse, de maneira total ou parcial, em prol da resolução do conflito, o que pode se dar tanto na via





judicial quanto fora dela, daí porque os negócios jurídicos processuais podem ser celebrados tanto no curso do processo quanto em momento anterior à propositura da demanda.

Uma das bases normativas da negociação jurídica processual é a autonomia da vontade que consiste, basicamente, na potencialidade outorgada ao indivíduo pelo ordenamento jurídico para se autodeterminar, ou seja, é um meio de garantir o modo de ser de cada pessoa permitindo que ela dirija sua vida da maneira que melhor lhe convir (Assis Junior, 2018).

Arelado ao princípio da liberdade o autorregramento é “o direito que todo sujeito tem de regular juridicamente os seus interesses, de poder definir o que reputa melhor ou mais adequado para a sua existência; o direito de regular a própria existência, de construir o próprio caminho e de fazer escolhas” (Didier Junior, 2019, p. 164).

O reconhecimento do autorregramento da vontade das partes no processo decorre do entendimento de que se a finalidade do processo é conferir proteção aos direitos materiais e esses são de titularidade das partes, são elas mesmas – e não o Estado ou o julgador – as efetivas detentoras de certas posições processuais e, conseqüentemente, podem usufruir de maior poder para regulamentar o processo (Carvalho, 2021)

Em outros termos, o autorregramento pode ser considerado como um conjunto complexo de poderes conferidos aos sujeitos do processo cujo exercício se dará em intensidades e alcances variados conforme preconizado pelo ordenamento jurídico. Uma vez exercido esse poder pelos sujeitos, por meio dele serão estabelecidos atos negociais que, após a incidência da norma jurídica, implicarão em situações jurídicas (Didier Junior, 2019).

No entanto, essa liberdade de autodeterminação não é absoluta. O próprio ordenamento estabelece limitações ao seu exercício, de modo que ela não pode ser utilizada indevidamente, devendo-se respeitar os direitos de terceiros, os interesses que não lhe pertencem e os limites constitucionais e legalmente estabelecidos (Assis Junior, 2018).

Essas limitações também se aplicam aos negócios jurídicos processuais, pois apesar de o CPC/15 ter estabelecido uma cláusula geral de negociação processual, isso não desnatura o Processo Civil como ramo do Direito Público, uma vez que envolve o exercício de uma função pública, que é a jurisdição (Didier Junior, 2019).





Em razão disso, embora as partes sejam as destinatárias da prestação jurisdicional e sejam os seus interesses o objeto atingido de forma direta pela decisão judicial, é por meio de tais interesses que a jurisdição – ainda que de maneira distante e abstrata – cumpre com suas finalidades precípua de tutelar o interesse geral da sociedade, garantir o bem comum e a pacificação social (Greco, 2011).

No direito processual que, conforme mencionado, possui um caráter publicista decorrente do exercício de uma atividade estatal, a limitação e o controle aos negócios jurídicos são feitos de maneira bem mais contundente do que no Direito Civil, que é um ramo eminentemente privado, a despeito do efeito irradiador advindo das normas fundamentais constitucionais incidente sobre ele (Didier Junior, 2019).

Ainda assim, sustenta-se que o caráter publicista do processo não é razão suficiente para que se desconsidere a importância da negociação processual e a validade da disposição contida no artigo 190 do CPC/15, haja vista que a negociação processual visa garantir que os litigantes possam estabelecer o regramento destinado à solução da controvérsia na qual se encontram envolvidos (Didier Junior, 2019). Desta feita, preconiza-se que se a resolução da controvérsia pode funcionar como instrumento de pacificação, não seria demais admitir que as partes possam pelo menos estabelecer o regramento para o exercício de suas posições jurídicas processuais ou até mesmo abdicar delas (Nogueira, 2014).

A negociação jurídica processual também visa dar concretude ao princípio da cooperação ao permitir que as partes possam atuar de maneira mais colaborativa para a solução do litígio partindo da compreensão de que, mesmo que o processo seja marcado pelo conflito de interesses, ainda há espaço para que as partes possam atuar de maneira conjunta na busca de soluções adequadas para a sua pretensão evitando-se a prática de atos indesejados ao bom andamento do processo e que comprometam a prestação jurisdicional.

Essa nova configuração processual em que é permitida às partes uma maior participação nos rumos do processo pode significar uma aparente mitigação do caráter publicista do processo. Entretanto, o fenômeno não pode ser encarado dessa maneira, haja vista que a atuação proativa dos litigantes não desnatura nem esvazia o caráter publicista do processo, pois ele





continua sendo o instrumento destinado a garantir o exercício de uma função pública, que é a atividade jurisdicional.

A ampliação da participação das partes no processo relaciona-se também à busca pela efetividade da tutela jurisdicional diante da patente impossibilidade do Estado em garantir a prestação da tutela jurisdicional em tempo razoável, o que ensejou o estabelecimento de diversas modificações normativas para que a demanda se torne mais dinâmica e cumpra com os objetivos que dela se esperam.

Diante da importância do referido instituto, o processo coletivo não pode ficar alheio aos possíveis ganhos resultantes da sua utilização, devendo-se buscar meios que permitam aos legitimados extraordinários lançarem mão da negociação jurídica processual como mecanismo de concretização da ordem jurídica justa em tais procedimentos, notadamente em demandas dotadas de maior complexidade e que demandam soluções inovadoras e otimizadas.

3 EVOLUÇÃO DA TUTELA COLETIVA NO BRASIL: DA PROTEÇÃO INDIVIDUAL À TUTELA DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

Antes da transição do Estado Liberal para o Estado Social, o processo estava circunscrito à resolução de litígios resultantes de conflitos intersubjetivos individualizados e não havia uma preocupação acerca de como essas contendas refletiriam na sociedade, pois o que se buscava era tão somente a satisfação do direito material em disputa pelos dois polos da relação processual, o que fazia com que os direitos tutelados fossem considerados apenas em sua dimensão individualista (Arenhart; Osna, 2021).

Essa situação, inevitavelmente, acarretava desequilíbrio em larga escala, pois tal dimensão não era suficiente para atender satisfatoriamente à complexidade de relações existentes na sociedade e diante do reconhecimento desse desequilíbrio, passou a ocorrer uma mitigação da rígida separação existente entre Estado e indivíduos para se admitir que não apenas os cidadãos – em uma perspectiva individual – como a própria comunidade seriam titulares de direitos (Arenhart; Osna, 2021).





O reconhecimento de uma dimensão coletiva de tutela dos direitos não impediu que eles continuassem sendo tutelados individualmente nem resultou na ruptura do vínculo jurídico individual existente. Na verdade, o que se concebeu foi que para além da tutela exclusivamente individual esses direitos também poderiam ser resguardados por outros meios processuais, sem desnaturar a sua fruição individual (Arenhart; Osna, 2021).

A partir dessa transição, outros interesses passaram a ser igualmente relevantes e se tornaram objeto de preocupação em relação à sua proteção, ou seja, o olhar social se voltou, também, para a preservação de direitos que são de interesse da coletividade e não apenas de um único indivíduo. A necessidade de resguardo a esses direitos, tidos como transindividuais, está alicerçada na dignidade da pessoa humana e no mínimo existencial como valores primordiais da ordem jurídica pós Segunda Guerra Mundial (Cintra; Dinamarco; Grinover, 2015).

Todavia, apenas o reconhecimento da importância dessas novas espécies de interesses não era suficiente, visto que faltavam instrumentos normativos destinados à sua defesa. A falta de mecanismos de instrumentalização desses direitos, inclusive, foi apontada como um dos grandes entraves à consolidação do acesso à justiça, porquanto a sistemática processual existente possuía um viés puramente individualista e, conseqüentemente, deixava de fora do devido amparo jurídico os interesses coletivos (Cappelletti; Garth, 1988).

Diante deste cenário, emergiu no mundo jurídico a preocupação de estatuir mecanismos procedimentais que estabelecessem alternativas diversas para fazer cessar o dano causado a um interesse metaindividual bem como responsabilizar os causadores da violação e buscar a reparação devida, dando origem ao processo coletivo, com regras e princípios próprios voltados a fazer valer esses interesses coletivamente considerados.

O processo coletivo é dotado de maior complexidade e objetiva prevenir e reprimir violação de direitos cuja deterioração é capaz de provocar um grande impacto, pois não é apenas a pessoa individualizada que é atingida, mas toda a coletividade, já que a ação do ofensor nem sempre se volta a um indivíduo em particular, podendo causar danos de grandes proporções.

Nessas demandas, o direito material que se busca tutelar está relacionado a uma coletividade, categoria, classe ou grupo de indivíduos, o que significa que a pretensão não é de titularidade apenas das partes que atuam formalmente no processo. Por meio dessas ações são





tutelados direitos de diversas pessoas mediante uma única ação promovida por um legitimado extraordinário que atua em substituição aos titulares direito tutelado (Roque, 2013).

No Brasil, a tutela coletiva sofreu forte influência das *class actions* dos Estados Unidos da América e, também, ainda que indiretamente, de estudos desenvolvidos por doutrinadores italianos da década de 1960 (Roque, 2013). Não obstante, mesmo em momento anterior a esse já era possível se pensar em métodos não tradicionais de tratamento jurídico a interesses de determinados grupos como os trabalhadores que já contavam com o dissídio coletivo desde a década de 1940.

O dissídio coletivo foi criado como uma forma de solucionar conflitos coletivos de trabalho permitindo ao Poder Judiciário dirimir uma contenda entre empregadores e representantes de determinados grupos ou categorias de empregados podendo criar ou modificar determinadas condições de trabalho ou conferir interpretação a uma determinada norma, sendo subdivididos em dissídios de natureza econômica ou jurídica (Leite, 2020).

Já na década de 1960 foi introduzida no ordenamento jurídico a Ação Popular, instituída pela Lei n. 4.717/1965, cujo objeto de proteção é o patrimônio público, ou seja, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (art. 1º, § 1º da LAP), se bem que, apesar do seu inegável caráter coletivo, a doutrina do país ainda não tinha direcionado seu olhar para os direitos coletivos e sua tutela em juízo (Roque, 2013).

Apesar disso, três instrumentos normativos foram essenciais no processo de consolidação da tutela coletiva no Brasil, a saber a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), a Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Essas normas firmam a base do microsistema processual coletivo brasileiro e colocam o país em posição de vanguarda no que se refere às ações coletivas, inclusive influenciando outros países, sobretudo na América Latina, a prestigiarem e consolidarem a tutela de direitos e interesses transindividuais em seus ordenamentos jurídicos (Roque, 2013).

Porém, mesmo que a Ação Civil Pública tenha sido instituída em 1985 e a Constituição Federal, promulgada em 1988, foi só com a edição do Código de Defesa do Consumidor que as espécies de interesses transindividuais passaram a ser categorizadas. O art. 81, parágrafo único





do referido código previu três categorias básicas de interesses transindividuais, os interesses difusos, os interesses coletivos em sentido estrito e os interesses individuais homogêneos⁵.

Os direitos difusos compreendem aqueles caracterizados pela indeterminação do seu titular e por possuir objeto indivisível, ou seja, é um interesse cuja violação afeta toda a coletividade indistintamente devido ao seu intenso grau de litigiosidade sua tendência de mutação no tempo e no espaço (Mancuso, 2019).

Os direitos coletivos em sentido estrito, assim como os difusos, também possuem natureza indivisível, mas sua titularidade não é indeterminada por ser um interesse comum a um grupo, classe ou categoria de indivíduos unidos por meio de uma relação jurídica base como a assinatura de um contrato de adesão com cláusulas exorbitantes, onde a ilegalidade presente atingirá a todos aqueles que realizarem o ato negocial. (Mazzilli, 2016).

Os direitos individuais homogêneos são direitos de titularidade individual, mas que possuem entre si circunstâncias de fato que os relacionam, dado o caráter homogêneo e, pelo fato de serem direitos individuais propriamente ditos, nada impede que cada titular possa perseguir a tutela judicial deles individualmente. (Mazzilli, 2016). Em outras palavras, esses interesses são decorrentes de origem comum e permitem que direitos individuais possam ser coletivamente tutelados em um único processo, com o objetivo de promover o acesso à justiça, a economia processual e uniformidade das decisões e foram uma inovação em relação à doutrina italiana clássica, por se inspirarem nas *class actions* norte-americanas.

O processo coletivo é composto por princípios, regras e procedimentos próprios, os quais são regulados pelas suas normas bases com o auxílio dos demais instrumentos normativos que compõem o sistema como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Improbidade Administrativa bem como do Código de Processo Civil, que exerce função supletiva e subsidiária ao processo coletivo, por força do disposto nos arts. 19 e 21, LACP e art. 90, CDC em combinação com o art. 15 do CPC.

⁵ Arenhart e Osna (2021) defendem que no atual estágio do direito processual civil brasileiro não mais se justifica a categorização dos direitos transindividuais em difusos e coletivos e que ela se mostra desnecessária e contraproducente para o entendimento da matéria, porém consideramos a subdivisão importante para fins didáticos e por ser a categorização escolhida pelo legislador.





Diante do reconhecimento da autonomia normativa e principiológica do processo coletivo, considera-se a existência de um verdadeiro devido processo legal coletivo que não se confunde com aquele relativo ao processo individual. Esse devido processo legal coletivo é regido por princípios próprios como a adequada representação, a competência adequada, a certificação adequada, a informação e publicidade adequadas e a extensão subjetiva *secundum eventum litis* da decisão de procedência da ação coletiva para beneficiar todo o grupo (Didier Junior; Zaneti Junior, 2019).

Por conta de suas peculiaridades, os institutos próprios do direito processual individual precisam ser reinterpretados para que se permita a sua aplicabilidade no âmbito do processo coletivo, tendo em vista que não é possível haver compreensão dessa seara processual sem que se considere as suas particularidades, o que resulta da própria dinâmica de representatividade que o orienta, o que faz com que mesmo as garantias processuais e a formatação subjetiva do procedimento necessitem por vezes serem relidos e desconstruídos (Osna; Vieira; 2021).

por conta disso, conceitos como competência, legitimidade, coisa julgada, intervenção de terceiros, execução recebem tratamento diferenciado quando aplicados ao processo coletivo, não podendo ser encarados da mesma maneira como ocorre no processo individual (Didier Junior; Zaneti Junior, 2019).

Esse mesmo raciocínio deve ser levado em consideração quando se aventa a possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais na tutela coletiva. Se nas demandas individuais essas negociações estão alicerçadas no autorregramento da vontade das partes corolário do princípio da liberdade, no processo coletivo os fundamentos para o seu manejo são a cooperação, a flexibilização e a adequação procedimentais.

4 A ADMISSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL COLETIVA: POSSÍVEL IMPACTO NA TUTELA DOS DIREITOS INDISPONÍVEIS

A discussão acerca da admissibilidade da negociação processual coletiva está relacionada ao avanço da temática relativa à autocomposição na seara do processo civil individual e seus possíveis reflexos na tutela coletiva, inclusive com a possibilidade de





transplante de institutos processuais do CPC/15 para dentro do microsistema processual coletivo, como os negócios jurídicos processuais (Osna; Vieira, 2021).

Ao defender essa possibilidade, parte-se da ideia de que embora nem sempre seja possível ou oportuno lançar mão de alguma técnica relacionada à autocomposição, como a convenção processual, em determinadas situações a sua utilização poderá trazer benefícios. Tais benefícios podem ser percebidos principalmente em situações complexas ou específicas que demandem soluções diferenciadas, nas quais o caminho usualmente seguido na marcha processual não é adequado para o atingimento dos fins pretendidos, havendo necessidade de cooperação entre as partes para o bom andamento do processo (Arenhart; Osna, 2021).

Do mesmo modo como se dá no processo civil individual, a celebração de negócios jurídicos processuais na tutela coletiva tem como finalidade a concretização do princípio do autorregramento da vontade das partes e da cooperação judicial também nesses procedimentos, até porque a negociação não teria o objetivo de discutir o objeto litigioso posto na lide coletiva, mas sim o próprio procedimento para que ele se adequasse à vontade das partes (Freire Neto; Knoerr; Medeiros, 2019).

Mesmo assim, é preciso tomar bastante cuidado ao se procurar compatibilizar institutos relacionados com a autocomposição, como os negócios jurídicos processuais, com a tutela coletiva, devendo-se levar em consideração as peculiaridades do processo coletivo a fim de que a convenção processual, uma vez admitida, não venha a se tornar mais um empecilho ao invés de contribuir para a efetividade do sistema de justiça.

Há quem considere que as técnicas autocompositivas não possuem lugar na tutela coletiva. Owen Fiss (1984), por exemplo, considerava que, ao menos na prática jurídica norte-americana, essas técnicas têm sido feitas como mecanismo para afastar a atividade jurisdicional para a resolução dos conflitos e, conseqüentemente, frustrar a efetiva reparação dos danos ocasionados à coletividade.

Na visão dele, a autocomposição realizada de maneira genérica e ilimitada não deveria ter prevalência em face da jurisdição (ou adjudicação), pois ela apresentaria problemas como a celebração mediante coação ou por premente necessidade, por sujeitos não dotados de





autoridade e sem instrução processual suficiente, o que poderia acarretar desequilíbrio de poder entre as partes redundando em situações de injustiça. Nas palavras do autor

settlement is for me the civil analogue of plea bargaining: Consent is often coerced; the bargain may be struck by someone without authority; the absence of a trial and judgment renders subsequent judicial involvement troublesome; and although dockets are trimmed, justice may not be done. Like plea bargaining, settlement is a capitulation to the conditions of mass society and should be neither encouraged nor praised (FISS, 1984, p. 1075)⁶.

A preocupação expressa por Fiss é relevante, pois a autocomposição apresenta problemas quanto à sua utilização que não podem ser negligenciados. Um desses problemas é que essas técnicas são utilizadas, muitas vezes, não para solucionar o litígio e garantir a efetiva reparação aos lesados, mas sim para evitar que o réu venha a sofrer os impactos decorrentes de uma condenação futura.

Essa questão pode ser evidenciada por meio da dinâmica da própria audiência de conciliação, por exemplo, em que a palavra é fraqueada primeiramente ao requerido para que ele apresente uma proposta de acordo, o que permite a ele avaliar os custos envolvidos na demanda e decidir submeter-se à jurisdição estatal ou celebrar um acordo para minimizar os prejuízos que viria a sofrer caso o mérito da controvérsia fosse apreciado. Esse comportamento é observado principalmente em casos nos quais há o deferimento de tutela de urgência, já que nessa situação o réu já possui um certo grau de previsibilidade de que a decisão de mérito lhe será desfavorável (Zaneti, 2019).

Como consequência, ao invés de coibir a ocorrência de práticas violadoras, a autocomposição acaba por estimulá-las, pois para o causador do dano, em determinadas situações, será mais vantajoso continuar lesando o direito das pessoas tendo a possibilidade de realizar uma conciliação do que efetivamente atuar para que o problema seja solucionado.

⁶ Em tradução livre: “Para mim, o acordo é o análogo civil da barganha judicial: O consentimento é frequentemente coagido; a barganha pode ser feita por alguém sem autoridade; a ausência de um julgamento e de uma sentença torna o envolvimento judicial subsequente problemático; e, embora os registros sejam reduzidos, a justiça pode não ser feita. Assim como a barganha, o acordo é uma capitulação às condições da sociedade de massa e não deve ser incentivado nem elogiado” (FISS, 1984, p. 1075).





Outro ponto importante a ser considerado é que o processo coletivo é marcado pelo signo da representatividade, o que faz com que os reais afetados pelo dano ocasionado nem sempre possam expressar sua concordância em relação à convenção eventualmente levada à feito pelo legitimado extraordinário. Nesse sentido, a admissão do negócio jurídico processual no microsistema processual coletivo perpassa pela procura de parâmetros mínimos levando-se em consideração questões essenciais como a indisponibilidade desses direitos e a representatividade adequada do grupo lesado (Osna; Vieira, 2021).

Ainda que o processo seja marcado pelo conflito de interesse em que as partes ocupam posições antagônicas em relação ao direito material, isso não quer dizer que o processo deva se transformar em um campo de batalha marcado por beligerâncias e animosidades, de modo que se deve abrir espaço para o diálogo entre os sujeitos do processo para a busca de soluções otimizadas para o conflito existente.

A cooperação permite uma atuação participativa dos atores processuais sobretudo em demandas complexas como são os litígios coletivos. Isso porque nesse tipo de litígio, é comum que ocorram situações em que não há um antagonismo propriamente dito entre as partes já que elas reconhecem que há um conflito de interesses que precisa ser resolvido e cuja resolução irá demandar que uma parte ganhe algo em detrimento da outra. Nessas situações, mesmo diante do conflito de interesse, nesses casos há um consenso de que a situação não é boa e não está adequado ao Direito, porém as partes divergem quanto aos caminhos a serem seguidos para que o litígio seja resolvido ou existem obstáculos que prejudicam ou inviabilizam que a solução aconteça de maneira espontânea (Arenhart; Osna, 2021).

Além disso, nos processos coletivos geralmente são postas em jogo situações complexas para as quais a jurisdição nem sempre irá dar a melhor resposta. Isso porque em determinados casos a resolução do problema não estará subordinada à reparação dos danos já causados no passado, exigindo, também, a adoção de medidas prospectivas para moldar o comportamento futuro das partes, demandando a realização de novos arranjos sociais que não ocorrem de maneira instantânea, sobretudo quando se trata de questões afetas à implementação de políticas públicas.





Esses conflitos são tratados por Chayes como litígios de interesse público cujas pretensões deduzidas voltam-se à busca pela concretização dos direitos fundamentais em face do Estado, principalmente no que se refere aos direitos sociais, o que exige um juiz com uma postura mais ativa e uma maior participação das partes no processo. De acordo com o autor, esses litígios podem ser caracterizados do seguinte modo:

The public law litigation model portrayed in this paper reverses many of the crucial characteristics and assumptions of the traditional concept of adjudication:

- (1) The scope of the lawsuit is not exogenously given but is shaped primarily by the court and parties.
- (2) The party structure is not rigidly bilateral but sprawling and amorphous.
- (3) The fact inquiry is not historical and adjudicative but predictive and legislative.
- (4) Relief is not conceived as compensation for past wrong in a form logically derived from the substantive liability and confined in its impact to the immediate parties; instead, it is forward looking, fashioned ad hoc on flexible and broadly remedial lines, often having important consequences for many persons including absentees.
- (5) The remedy is not imposed but negotiated.
- (6) The decree does not terminate judicial involvement in the affair: its administration requires the continuing participation of the court.
- (7) The judge is not passive, his function limited to analysis and statement of governing legal rules; he is active, with responsibility not only for credible fact evaluation but for organizing and shaping the litigation to ensure a just and viable outcome.
- (8) The subject matter of the lawsuit is not a dispute between private individuals about private rights, but a grievance about the operation of public policy (Chayes, 1976, p. 1302).⁷

⁷ Em tradução livre: “O modelo de litígio de direito público retratado neste documento inverte muitas das características e pressupostos cruciais do conceito tradicional de adjudicação:

- (1) O âmbito da ação judicial não é dado de forma exógena, mas é moldado principalmente pelo tribunal e pelas partes.
- (2) A estrutura das partes não é rigidamente bilateral, mas alargada e amorfa.
- (3) A investigação dos factos não é histórica e adjudicativa, mas preditiva e legislativa.
- (4) A reparação não é concebida como uma compensação por um erro passado, numa forma logicamente derivada da responsabilidade material e confinada, no seu impacto, às partes imediatas; em vez disso, é prospetiva, moldada ad hoc em linhas flexíveis e amplamente reparadoras, tendo frequentemente consequências importantes para muitas pessoas, incluindo os ausentes.
- (5) A solução não é imposta, mas negociada.
- (6) A decisão não põe termo à intervenção judicial no caso: a sua administração exige a participação contínua do tribunal.
- (7) O juiz não é passivo, limitando-se a sua função à análise e à enunciação das regras jurídicas aplicáveis; é ativo, sendo responsável não só pela avaliação credível dos factos, mas também pela organização e pela configuração do litígio, a fim de assegurar um resultado justo e viável.
- (8) O objeto da ação judicial não é um litígio entre particulares sobre direitos privados, mas uma queixa sobre o funcionamento de uma política pública (Chayes, 1976, p. 1302)





Em razão desse redimensionamento do papel das partes no processo, os negócios jurídicos processuais surgem como um mecanismo importante para possibilitar a busca por soluções processuais inovadoras para essas demandas complexas e com múltiplos interesses, já que eles irão possibilitar o diálogo para que se decida conjuntamente a configuração do procedimento a ser seguido.

Contudo, esse transporte do instituto para o processo coletivo deve ser feito de maneira cuidadosa e sem perder de vista as características peculiares das demandas coletivas a fim de que o instrumento não seja mal-empregado ou não extrapole os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

O processo coletivo, por sua natureza, visa impedir que o grupo lesado receba tratamento dispare ao buscar a tutela jurisdicional para o direito violado. Ao permitir-se que um legitimado extraordinário possa representar o grupo em juízo, pretende-se a um só tempo evitar violação da segurança jurídica e da isonomia decorrente de decisões divergentes para uma mesma questão de fato ou de direito (a depender da natureza do direito ou interesse a ser tutelado) e buscar a tutela mais efetiva possível para todo o grupo lesado (Mazzilli, 2016).

Essa tutela pretendida, todavia, não pode se descuidar da necessidade de observância aos direitos fundamentais processuais, os quais constituem o núcleo duro do sistema processual. Dessa forma, o autorregramento da vontade das partes como fundamento para a celebração de negócios jurídicos processuais – seja no processo civil individual seja no coletivo – deve ser encarado com a devida observância das normas processuais fundamentais.

A importância de observância a tais normas deriva da influência exercida pelos direitos fundamentais em todos os ramos do direito, inclusive no direito processual. Esse efeito irradiador é o que norteia o procedimento e serve de parâmetro apto a permitir avaliar se a negociação processual formulada pelos litigantes é válida ou não, visto que se o negócio firmado colidir com uma das normas fundamentais processuais fundamentais, a sua incidência deverá ser afastada para não permitir que o direito fundamental seja violado.

O CPC, de maneira geral, já prevê algumas exigências mínimas para que o negócio jurídico seja considerado válido, a saber que o objeto do litígio admita autocomposição e que





as partes sejam plenamente capazes. Além disso, a norma estabelece que o juiz somente poderá negar validade ao negócio jurídico processual em caso de nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão ou quando uma das partes estiver em condição de manifesta vulnerabilidade.

Os direitos tutelados pelo microssistema processual coletivo são, geralmente, indisponíveis, o que faz com que, em um primeiro momento, acredite-se que a negociação processual seria incompatível com o processo coletivo, pois o CPC/15 somente autoriza a celebração dessas convenções sobre matéria processual quando o direito material admitir autocomposição. Entretanto, a indisponibilidade do direito coletivo, por si só, não é suficiente para rechaçar a possibilidade de manejo da negociação jurídica processual, até mesmo porque a indisponibilidade do direito não implica, necessariamente, que ele não esteja sujeito à autocomposição.

A indisponibilidade do direito e a autocomposição não são excludentes entre si de modo que é perfeitamente possível que as partes possam celebrar um negócio jurídico processual sem que isso implique em disponibilidade dos direitos transindividuais pelos entes legalmente legitimados a realizar a sua tutela em juízo (Gavronski, 2016).

Vale salientar que mesmo que os legitimados extraordinários não possam dispor do direito tutelado pela via coletiva em razão do seu caráter indisponível, isso não impede que elas possam promover ajustes no procedimento para que o caminho a ser seguido o que melhor se adeque aos interesses das partes litigantes, desde que essa negociação processual coletiva não afete o direito material que se busca proteger.

Defende-se que nos negócios jurídicos processuais o objeto da pactuação são os direitos processuais dos litigantes ou o procedimento em si e não o direito material de titularidade coletiva que se está buscando tutelar, o que significa que a disposição do direito processual não possui o condão de promover a mitigação do direito material cuja proteção jurídica se pretende no processo. Dessa forma, o fato de o direito material ser indisponível não conduz à indisponibilidade das posições processuais das partes e as negociações processuais podem inclusive fortalecer a proteção conferida pelo ordenamento jurídico aos interesses com certo grau de indisponibilidade (Cabral, 2023).





Isso não quer dizer, contudo, que a liberdade negocial conferida às partes para promover esses ajustes seja tão ampla a ponto de comprometer a efetiva resolução da controvérsia e a satisfação do grupo social diretamente afetado pela lesão ao direito transindividual cuja tutela se pretende, ou seja, o negócio jurídico processual não pode ser utilizado para criar embaraços ao acesso à justiça no processo coletivo.

É importante ter cautela na utilização das negociações processuais na tutela coletiva, porque da mesma forma que uma conduta inadequada do representante do grupo titular do interesse a exemplo de um pedido mal formulado, um manejo inadequado do processo, mesmo que à primeira vista pareça manter íntegro o direito material a ser tutelado, pode ocasionar uma completa falha da tutela coletiva (Godinho, 2022).

Além da questão da indisponibilidade dos direitos a serem tutelados, é preciso levar em consideração que na tutela coletiva o autor da demanda não é o titular do direito material tido como violado. Ao contrário, trata-se de uma autorização especial concedida pelo ordenamento jurídico para que determinados entes – públicos ou privados – atuem no processo em nome próprio defendendo interesse alheio, ou seja, é hipótese típica de legitimidade extraordinária. Diante disso, é preciso ter especial atenção para que a negociação processual coletiva seja expressão da vontade manifesta do grupo lesado e não do substituto processual.

Nesse contexto, a representatividade adequada do grupo afetado se revela como uma condição essencial para a celebração de negócios processuais nessa seara, pois a atuação do representante do grupo precisa ser verificada independentemente do modo como a disputa será resolvida. A falta de controle dos atos praticados pelo legitimado e a insuficiência de participação dos membros do grupo ou dos demais colegitimados representa uma questão frágil para qualquer possibilidade que busque uma adequação da tutela coletiva (Godinho, 2022).

Nas ações coletivas, muitas vezes, não há coincidência entre a titularidade do direito a ser tutelado e a representação do grupo afetado na demanda. Essa falta de coincidência pode ocasionar equívocos no manejo do processo fazendo com que o processo coletivo resulte em prejuízo para o grupo (Godinho, 2022). Por isso, para que tais negociações processuais sejam admitidas no processo coletivo, é preciso que o controle de sua validade pelo magistrado seja





feito conforme critérios mais rígidos que aqueles estabelecidos na legislação processual civil ordinária.

Dessa forma, a utilização dos negócios jurídicos processuais na tutela coletiva exige uma reconfiguração desse instituto para que ele possa se adequar ao processo coletivo e ser bem empregado nessa seara, sob pena de que ele não consiga atender adequadamente aos fins pretendidos com a negociação processual, cabendo ao juiz avaliar a pertinência do negócio firmado, podendo afastar a sua incidência caso não seja compatível com a dinâmica processual coletiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto no decorrer do trabalho, a cláusula geral de negociação processual prevista no art. 190 do CPC/15 representou uma mudança de paradigma no que se refere à dinâmica processual ao atribuir certo grau de liberdade às partes para que promovam mudanças no procedimento a fim de ajustá-los às suas necessidades.

O estabelecimento de tal cláusula se relaciona como a necessidade de concretização de normas processuais fundamentais como a liberdade, expressa no processo por meio do autorregramento da vontade das partes, a cooperação judiciária e o próprio devido processo legal, já que somente se concebe um processo devido se as partes tiverem poder de influência na tomada de decisões, não podendo atuar apenas como meras espectadoras.

Apesar de sua importância, o transporte dos negócios jurídicos processuais para o âmbito do processo coletivo deve ser feito com parcimônia. É que as ações coletivas são formadas por um microsistema próprio, cuja base normativa é composta pela Constituição de 1988, a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, e possuem um arcabouço principiológico próprio diverso daquele atinente ao processo eminentemente individual.

Os processos coletivos estão relacionados com a proteção de direitos de que são titulares classes, categorias e grupos de pessoas e são dotados de maior complexidade em relação aos





litígios individuais, resultando na necessidade de se encontrar soluções inovadoras que possam garantir a tutela efetiva do objeto litigioso que se procura proteger.

Diante desse cenário, a adoção das técnicas autocompositivas, apesar da preocupação de parte da doutrina quanto ao seu mau uso, podem implicar em um incremento da atividade jurisdicional por permitir às partes uma postura mais ativa no processo. Dentre essas técnicas encontram-se os negócios jurídicos processuais.

Porém, o transporte desse instituto para o processo coletivo exige que seja realizada uma releitura dele a fim de que possa se adequar às especificidades desse procedimento, que é dotado de princípios próprios, caso contrário ao invés de representar uma vantagem a negociação processual se tornará mais um problema para a tutela coletiva.

Para que essa transposição ocorra, há de se levar em consideração, entre outros fatores, que os direitos tutelados por meio dos processos coletivos são indisponíveis, o que, apesar de não significar a total impossibilidade de realização de negociações jurídicas processuais, exige que o controle de sua validade seja feito de modo mais rígido que o regramento geral previsto no próprio CPC através do parágrafo único do art. 190, já que esse dispositivo apenas permite ao juiz controlar a validade dessas negociações em casos de nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão e situação de manifesta vulnerabilidade, não sendo suficiente para impedir o mau uso do instituto.

Não bastasse isso, é preciso evitar que, por conta do caráter representativo dos processos coletivos, em que os colegitimados atuam na defesa de direitos alheios, os negócios jurídicos processuais entabulados expressem apenas a manifestação de vontade do substituto processual e não a do grupo diretamente afetado.

Portanto, a utilização do instituto no processo coletivo demanda um controle mais contundente do juiz sobre a validade das negociações feitas para além dos limites pré-fixados no CPC a fim de que ele possa afastar o negócio firmado caso seja incompatível com a sistemática do processo coletivo e suas especificidades.

REFERÊNCIAS





ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. **Curso de Processo Civil Coletivo**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2021.

ASSIS JUNIOR, Luiz Carlos de. Princípio da autonomia privada, negócios processuais e os poderes do juiz. **Revista Mosaicum**. n. 27. jan.-jun./2018. p. 95-112. Disponível em https://www.academia.edu/44543377/Princ%C3%ADpio_da_autonomia_privada_neg%C3%B3cios_processuais_e_os_poderes_do_juiz_Luiz_Carlos_de_Assis_Junior?hb-sb-sw=43339075. Acesso em ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988>. Acesso em jun. 2023.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em jun. 2024.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

CARVALHO, Sabrina Nasser de. Negócios processuais coletivos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. setembro a dezembro de 2021. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/55480/39121>. Acesso em ago. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHAYES, Abraham. **The role of the judge in public law litigation**. Harvard Law Review, v. 89, n. 7, p. 1.281-1.316, 1976. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7756378/mod_resource/content/2/ART-Chayes-Adjudication.pdf. Acesso em jul. 2024.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel, GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 31 ed. rev. e ampli. São Paulo: Malheiros, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. - 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo**. 13ª ed. Vol. 4. Salvador: JusPodivm, 2019.





DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

FISS, Owen. Against Settlement. **Yale Law Journal**. n.93. New Haven: Yale University Press, 1984. Disponível em <https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/againstsettlement.pdf>. Acesso em ago. 2024.

FREIRE NETO, Lourenço de Miranda, KNOERR, Fernando Gustavo, MEDEIROS, Marina Marinho Davino de. Negociação processual atípica no âmbito do processo coletivo. **Administração de Empresas em Revista**. v. 4, n. 18 (2019). Curitiba 2019. Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/4042/371372358>. Acesso em ago. 2024.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Autocomposição no novo CPC e nas Ações Coletivas. In: ZANETI Junior., Hermes (coord.). **Processo Coletivo**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GODINHO, Robson Renault. A autocomposição no processo coletivo entre o discurso e a possibilidade. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 84, p. 171-206, abr./jun. 2022. Disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3317605/Robson%20Renault%20Godinho_RMP84.pdf. Acesso em ago. 2024.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. **Revista Quaestio Iuris**, vol.04, nº01, 2011, ISSN 1516-0351 p.720-746. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/10206/7984>. Acesso em ago. 2024.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. – 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. A cláusula geral do acordo de procedimento no projeto do novo CPC (PL 8.046/2010). In: FREIRE, Alexandre et al. (Org.). **Novas Tendências do Processo Civil – Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2014.

OSNA, Gustavo, VIEIRA, Isabele Almeida. **Os negócios processuais na tutela coletiva – breves aproximações**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. setembro a dezembro de 2021. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/59263/39097>. Acesso em 01 ago. 2023.





ROQUE, André Vasconcelos. As ações coletivas no direito brasileiro contemporâneo: de onde viemos, onde estamos e para onde vamos? **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro. v. 12, n. 12, 2013. e-ISSN: 1982-7636. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/8671/6548>. Acesso em ago. 2024.

SANTOS, Tatiana Simões dos. Negócios processuais envolvendo a Fazenda Pública. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, vol. 71, ano. 2017. Disponível em <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTM1NjI%2C>. Acesso em ago. 2024.

ZANETI Junior, Hermes. Processo Coletivo no Brasil: Sucesso ou Decepção? In: **Civil Procedure Review**. v.10, n.2: mai.-ago., 2019, p. 11-40. Disponível em <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/download/188/176>. Acesso em ago. 2024.

